



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 242052/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET
PROCURADOR: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 186/19 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas anual. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Percentual abaixo do limite de tolerância deste Tribunal de Contas. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet, então Prefeito Municipal.

Através da Instrução nº 2754/15¹, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM opinou pela irregularidade das contas, em razão de diversas possíveis irregularidades.

Após a devida intimação, o Responsável pelas contas apresentou² diversos argumentos e documentos, visando afastar os apontamentos de irregularidade.

Em nova manifestação³, a CGM considerou regularizados diversos apontamentos, mantendo o opinativo de irregularidades quanto a: a) déficit orçamentário das fontes financeiras não vinculadas; b) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial; c) falta de parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB; d) fontes de recursos com saldos a descoberto; e) despesas não empenhadas.

O Responsável pelas contas apresentou⁴ novos argumentos e documentos, visando afastar os apontamentos de irregularidade.

¹ Peça 38 destes autos.

² Peças 48 a 64 destes autos.

³ Peça 66 destes autos.

⁴ Peças 86 a 117 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em derradeira manifestação⁵, a CGM considerou ressalvados diversos apontamentos, mantendo somente o apontamento de irregularidade quanto ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 415/19 – 4PC⁶, opinou pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista que o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas está abaixo do limite de 5% tolerado por este Tribunal de Contas.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO⁷

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet, então Prefeito Municipal.

A CGM concluiu pela irregularidade das contas, em razão da existência de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.

O Ministério Público de Contas concluiu pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista que o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas está abaixo do limite de 5% tolerado por este Tribunal de Contas.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgada regular com ressalvas a presente Prestação de Contas do Prefeito Municipal.

A CGM analisou todos os argumentos e documentos apresentados pelo Município de Curitiba e apurou a existência de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas no percentual de 2,66% das receitas, no valor nominal de R\$ 47.448.643,83, conforme quadro constante na pg. 07 da peça nº 119 destes autos.

No entanto, conforme alegou o Ministério Público de Contas, este Tribunal de Contas possui entendimento consolidado de que os déficits financeiros abaixo de 5% da receita do ente podem ser considerados ressalvados, nos seguintes termos:

“Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte.”

[...]

⁵ Peça 119 destes autos.

⁶ Peça 120 destes autos.

⁷ Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Insignificância do déficit – O Tribunal fixou 5% como patamar aceitável para o déficit financeiro das fontes não vinculadas. Efetivamente que o percentual excedente ao limite não é alto, entretanto, há de se considerar que o déficit, mesmo que inferior a 5%, já demonstra problema na execução orçamentária, de modo que a ultrapassagem do limite, por menor que seja, deve ser motivo de irregularidade.”⁸ (grifo nosso)

Desse modo, tendo em vista que o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas da gestão foi de 2,66% das receitas do ente, abaixo de 5%, deve ser julgada regular com ressalvas a presente prestação de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet, então Prefeito Municipal.

3.2. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet, então Prefeito Municipal.

II. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

⁸ Acórdão n. 285/13, Pleno, Recurso de Revista n. 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n. 589, de 01/03/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente